Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A **Defensoria Pública do Distrito Federal**, pela Xª Defensoria Criminal do Núcleo de Assistência Jurídica do Xª Grau e Tribunais Superiores, representando **FULANO DE TAL**, NACIONALIDADE, recolhido no sistema penitenciário do Distrito Federal, vem, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, requerer

Revisão Criminal

nos autos de nº **XXXXXXXX** (cópia em anexo), proveniente da Xº Vara de Entorpecentes do XXXXXX, pelos fundamentos de direito a seguir elencados.

- O requerente, em virtude de decisão transitada em julgado em XX/XX/XXXX, (cópia em anexo), em sede de recurso de apelação, foi definitivamente condenado à pena de X anos e X meses de reclusão, bem como ao pagamento de X dias-multa, no valor de X/X do salário mínimo vigente à época, por incursão no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), em regime inicial fechado, nos autos do processo em epígrafe.
- **02.** Nos referidos autos, em primeira instância, o sentenciado foi condenado X anos e X meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de X dias-multa, no valor de X/X do salário mínimo vigente à época.

O3. Em **segunda instância**, foi conhecido e negado provimento ao recurso da defesa, mantendo-se íntegra a sentença, cuja ementa se segue:

PENAL Ε PROCESSUAL PENAL. APELACÃO. TRÁFICO ENTORPECENTE. **AUTORIA** DE **MATERIALIDADE** COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO DOSIMETRIA. **ATENUANTE** DA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. **SENTENÇA** MANTIDA.

- 1. As circunstâncias em que se deram os fatos, o depoimento coerente harmônico das e testemunhas, somada à apreensão das foram substâncias em posse do acusado, suficientes para formar a convicção quanto à autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas e afastar a tese de desclassificação para a conduta de posse para consumo próprio.
- 2. Ao contrário do que aduz a Defesa, a não coincidência em detalhes periféricos entre os depoimentos em sede policial e judicial não conduz à existência de contradição entre as versões, sobretudo se considerarmos o lapso temporal passado entre a data da prisão em flagrante e o depoimento judicial e que está preservado o contexto principal da narrativa nas duas sedes.
- 3. O acusado não confessa a autoria do fato que lhe fora imputado quando nega a prática do crime de tráfico de drogas afirmando possuir o entorpecente apenas para fins de consumo pessoal, tratando-se de confissão de crime diverso, de forma que não faz jus à atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP.
- 4. As agravantes a as atenuantes não devem

incidir indiscriminadamente sobre a pena-base, mas sobre o que for maior entre pena-base e intervalo de pena em abstrato previsto para o crime. Precedentes do STJ.

- 5. A detração é um direito do apenado, nos termos do artigo 42 do Código Penal, no entanto, a implementação desse direito deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execuções Penais.
- 6. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1208992, 20180110336415APR, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J. J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 25/10/2019. Pág.: 93/97).

04. No tocante à dosimetria, o acórdão merece ser revisto e devidamente corrigido, como se verá nos próximos itens.

Primeira fase da dosimetria

05. A <u>pena-base</u> foi fixada em X anos de reclusão e X dias-multa, no mínimo legal, em virtude de inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Segunda fase da dosimetria

- **06.** No cálculo da pena realizado na segunda fase da dosimetria, o acórdão estipulou a fração de aumento de ½ sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima cominadas ao crime em questão (ou ¼ sobre a pena-base de X anos), tendo em vista a existência de circunstância agravante (reincidência).
- **07.** Para maior clareza:

- ½ x 10 anos (intervalo abstrato) = 15 meses.
- $\frac{1}{4}$ x 5 anos (pena-base) = 15 meses.
- **08.** Com o máximo respeito, não houve fundamentação idônea para que fosse aumentada a reprimenda em fração superior a X/X sobre a pena-base.
- **09.** A fração de aumento de ¼ sobre a pena-base (ou de ⅓ sobre o intervalo abstrato) foi aplicada tendo em vista que se tratava de réu reincidente específico no crime de tráfico de drogas.
- **10.** Ocorre que esse entendimento encontra-se em descompasso com a jurisprudência consolidada de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, **ao menos desde o ano 2010,** como se vê nos seguintes julgados:
 - 6. Apesar de a lei penal não estabelecer um critério para a aplicação do majoração da pena diante da verificação de existência de circunstância agravante, buscando o emprego do princípio da razoabilidade, a fim de se evitar eventuais desequilíbrios na dosagem da pena e fazendo uma comparação com as causas de aumento, tem-se estipulado, como montante a ser aumentado, a fração de 1/6 do quantum fixado na pena-base.

(STJ, HC 151537/PB, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **QUINTA TURMA**, j. 09/03/2010, **DJe 12/04/2010**.)

1. Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade.

- 2. Na hipótese, reconhecida a agravante da reincidência, o Juízo de primeiro grau se deteve, apenas, a mencionar o quantum da elevação que se deu em patamar superior a 1/3 (um terço), sem declinar qualquer fundamentação a justificar a exasperação desarrazoada.
- 3. Desse modo, por ausência de fundamentação e proporcionalidade, o acréscimo decorrente do reconhecimento da agravante da reincidência deve ficar na fração de 1/6 (um sexto).

(STJ, HC 158848/DF, Min. Og Fernandes, **SEXTA TURMA**, j. 20/04/2010, **DJe 10/05/2010.**)

- 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, na falta de previsão legal, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), pela incidência das agravantes, exige fundamentação concreta.
- 2. Hipótese em que <u>o aumento da reprimenda</u> em 1/3, com base em apenas um título condenatório transitado em julgado, ainda que reste configurada a reincidência específica, denota a existência de desproporcionalidade na segunda etapa do procedimento dosimétrico.
- 3. No julgamento do HC 365.963/SP, a Terceira Seção firmou o entendimento de que a especificidade da reincidência não enseja um maior desvalor na análise da dosimetria, o que permitiria, em princípio, a sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.
- 4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC 440.349/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da reincidência, o incremento da pena em fração superior a 1/6 deve ser fundamentado. Logo, ausente motivação válida para o agravamento da pena em 1/3, é imperiosa a redução do patamar de aumento.

(HC 512.887/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, **QUINTA TURMA**, julgado em 20/08/2019, **DJe 23/08/2019**)

- 8. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, do nos termos princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
- 9. Na espécie, o magistrado, durante o cálculo da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, apontou apenas uma circunstância agravante, qual seja, a reincidência, elevando a sanção em 3 (três) anos sem apresentar nenhuma justificativa a motivar a fração escolhida.

(HC 387.586/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

11. Vê-se, portanto, que o *quantum* a ser aplicado sobre a **pena-base** deveria ser de **X/X**, pois a aplicação de fração superior exige motivação idônea, não sendo suficiente apenas a

referência à reincidência específica do réu, como visto nos julgados acima.

- **12.** Além disso, cumpre destacar que a fração de X/X deve ser aplicada sobre a pena-base (X anos), e não sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas ao crime em questão (X anos).
- 13. A interpretação esposada no acórdão, de que o reconhecimento da agravante na segunda fase da dosimetria deve ser aplicada sobre o *intervalo* entre as penas máxima e mínima cominadas ao crime, no caso em epígrafe, é <u>claramente desfavorável</u> ao réu e <u>contrária à jurisprudência consolidada no STJ desde 2010</u> (ou seja, 9 anos antes do acórdão revisando).
- **14.** A aplicação do aumento de X/X sobre a **pena-base** do caso em tela (X anos) levaria a uma pena intermediária de <u>X anos</u> e X meses.
- **15.** Logo, comprovada a existência da desarrazoabilidade na segunda fase da dosimetria da pena, resta claro o cabimento da presente Revisão Criminal, a fim de diminuir a pena aplicada ao condenado nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, *in litteris*:
 - Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
 - I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à eviaência dos autos;
- **16.** Destarte, após proceder à demonstração da inequívoca necessidade de revisão, espera o requerente que seja determinada a **alteração da pena definitiva para o montante de**

X anos e X meses de reclusão e de X dias-multa, calculados no mínimo legal (1/30 do valor do salário mínimo vigente à época) pelos argumentos acima exposto, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal.

Do cabimento da revisão criminal

- **17.** As argumentações aqui trazidas possuem consistência nos tribunais pátrios. Em verdade, são posicionamentos pacificados e norteadores da uniformização de jurisprudência.
- 18. Deste modo, a permanecer a desarrazoabilidade na segunda fase da dosimetria, nos termos em que o caso se apresenta, a condenação contraria o texto expresso em lei penal (artigo 59, inciso II, do CP) e as evidências dos autos, possibilitando o cabimento da presente Revisão Criminal, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.
- **19.** Com efeito, a Câmara Criminal do TJDFT, no julgamento por unanimidade da Revisão nos autos XXXX, da relatoria do Desembargador George Leite, DJe 17/04/2018, se posicionou no sentido de que:

Admite-se a ação de revisão criminal para corrigir eventuais desvios ou excessos na dosimetria da pena quando afronta a lei, conforme o artigo 621, I, do Código de Processo Penal.

20. Importante ressaltar que, conforme <u>itens volvidos</u> desta petição, <u>a matéria já se encontrava firme</u> no STJ há <u>vários anos</u> antes da decisão condenatória, datada de 10 de outubro de 2019, não se tratando, portanto, de jurisprudência recente.

21. proceder à demonstração Assim, após da inequívoca necessidade de revisão, porquanto а sentenca condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal, à jurisprudência e às evidências dos autos, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, espera o requerente que seja determinada a redução da pena com base nos argumentos demonstrados.

Conclusão

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a presente revisão criminal, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para a **reforma** da decisão condenatória no tocante ao montante da pena definitiva, restaurando, assim, o melhor direito a ser aplicado à espécie, por meio da readequação da fração de aumento em relação ao reconhecimento da reincidência para X/X sobre a pena-base calculada, cujo resultado da pena definitiva deve ser readequado para X anos e X meses de reclusão, bem como ao pagamento de X dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XXXXXX-XX. XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL Analista AAJ

FULANO DE TAL Colaborador